



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10845.900910/2013-39
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-003.193 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente PERALTA INVESTIMENTOS E PARTICIPAÇÕES EMPRESARIAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

DIREITO SUPERVENIENTE. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. PARECER NORMATIVO COSIT Nº 2, DE 2018 E SÚMULA CARF Nº 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo de IRPJ ou da CSLL e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit nº 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF nº 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva– Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva. Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Per/DComp e Despacho Decisório

A Recorrente formalizou o Pedido de Ressarcimento ou Restituição/Declaração de Compensação (Per/DComp) nº 42817.83593.201108.1.7.02-3555, em 20.11.2008, e-fls. 98-106, utilizando-se do crédito relativo ao saldo negativo de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) no valor de R\$38.075,29 do ano-calendário de 2003, apurado pelo regime de lucro real para compensação dos débitos ali confessados.

Consta no Despacho Decisório, e-fls. 107-113:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação do imposto devido e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC. CREDITO [...]	ESTIM. COMP. SNPA	ESTIM. PARCELADAS	DEM. ESTIM. COMP. [...]	SOMA PARC. CRED.
PER/DCOMP [...]	919.082,21	286.998,62	4.625,73 [...]	1.210.706,56
CONFIRMADAS [...]	167.305,48	286.998,62	4.625,73 [...]	458.929,83

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 38.075,30

Valor na DIPJ: R\$ 38.075,29

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.210.706,56

IRPJ devido: R\$ 1.172.631,27

Valor do saldo negativo disponível = (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (IRPJ devido) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 0,00 Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado. [...].

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional). Inciso II do Parágrafo 1º do art. 6º e art. 28 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN SRF 900, de 2008. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Manifestação de Inconformidade e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a manifestação de inconformidade. Está registrado no Acórdão da 2ª Turma DRJ/CTA/PR nº 06-060.551, de 09.10.2017, e-fls. 117-121:

CIÊNCIA VIA EDITAL. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COMPARECIMENTO ESPONTÂNEO DA IMPUGNANTE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

A consulta espontânea da contribuinte do despacho decisório supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação da manifestação de inconformidade, com fundamento no parágrafo primeiro do art. 238 do CPC. [...]

PER/DCOMP ELETRÔNICO. INEXISTÊNCIA DE SALDO NEGATIVO DE IMPOSTO DE RENDA. DIREITO CREDITÓRIO NÃO RECONHECIDO.

Ainda que valor a maior de pagamentos de estimativas mensais seja confirmado, se na apuração do saldo de IRPJ, não for apurado saldo negativo, não há direito creditório a ser reconhecido.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Acórdão

Acordam os membros da 2ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgar improcedente a manifestação de inconformidade, para manter o despacho decisório da DRF Santos.

Recurso Voluntário

Notificada em 13.11.2017, e-fl. 158, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 13.12.2017, e-fls. 125-133, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

II. DAS RAZÕES DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O valor constituído por intermédio do presente Despacho Decisório - R\$ 38.075,30 - decorre da diferença obtida do somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ - R\$.1.210.706,56 — com o valor IRPJ devido - R\$.1.172.631,27.

Por sua vez, a referida diferença decorre de equivocado Despacho Decisório pendente de julgamento Processo n.º 15987.000741/2009-58, que homologou parcialmente as compensações objeto da Declaração de Compensação de crédito do saldo negativo de imposto de renda do exercício de 2001 — ano calendário de 2000, limitando o crédito apurado para o valor de R\$ 260.468,60.

O processo teve origem nas declarações de compensação transmitidas pela Recorrente correspondente ao saldo negativo de imposto de renda, apurado no exercício de 2002, ano calendário de 2001 no valor de R\$ 1.116.026,56.

Com isso, considerando a revisão perpetrada pelo Despacho Decisório, apurou-se o saldo negativo de IRPJ [...].

Cumprе observar, ainda, que apenas e tão somente na parte final do combatido despacho decisório, apontou-se para suposto aproveitamento de "parte desse saldo credor para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes" (penúltimo parágrafo da pág. 5), provocando a redução do crédito para o valor de R\$ 260.468,60 (SIOU!).

Ocorre, contudo, que V. Acórdão n.º 06.060-552 reconheceu integralmente as razões apontadas na referida defesa, senão vejamos:

a) Em relação ao Imposto de Renda pago por estimativa observa-se o reconhecimento integral da composição apresentada pela ora Recorrente no valor total de R\$.3.426.649,10, composto pelos seguintes valores;

R\$.1.576.993,28 de IRRF; R\$.1.787.591,23 de DARF (efetivamente recolhidos); e, ainda, R\$.62.064,59 decorrente de saldo negativos de períodos anteriores. Subtraída a "pequena diferença" no valor de R\$ 523,33 (vide item 8 e 9, pág 5 do Acórdão).

b) Quanto ao IRRF, mediante análise dos documentos apresentados, apurou-se que o montante devido está absolutamente correto (vide item 10, pág 5 do Acórdão).

Logo, conclui-se acertadamente pela validade do saldo negativo de IRPJ do período de jan/2000 a dez/2000 no montante de R\$ 1.115.503,24 (vide item 12, pág 6 do Acórdão). [...]

Desta forma, não obstante a inexistência de qualquer fundamentação e efetiva demonstração da composição do valor, surge única e exclusivamente, inaugurando-se no Acórdão, em "tabela comparativa" do Despacho Decisório com as conclusões do Acórdão a referida diferença no montante de R\$.378.859,81 encerrando o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.736.643,43!

Por conseguinte, ou seja, em razão da diferença (R\$.378.859,81) de saldo negativo de IRPJ declarada pela Recorrente (1R\$.1.115.026,24)

com o valor apurado pelo V. Acórdão (R\$.736.643,43), restaram débitos não quitados decorrentes de 2PER/DCOMP's nos valores de R\$.7.042,95; R\$.131.878,11; e R\$.54.394,15.

Retornado a origem dos fatos, rememora-se que as irregularidades apontadas no Despacho Decisório foram pontualmente rechaçadas por intermédio da Manifestação de Inconformidade e integralmente acolhidas no V. Acórdão.

Ocorre, contudo, a subsistência de um único ponto, impugnado pela DEFESA e superficialmente analisado no Acórdão, que carregou a mesma superficialidade e vício do Despacho Decisório.

Diante da revisão perpetrada pelo Despacho Decisório se obteve o saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.639.328,41, não obstante, ter sido, posteriormente, reconhecido, no Acórdão, o valor de R\$.1.115.503,24.

No entanto, apenas e tão somente na parte final do combatido despacho decisório, apontou-se superficialmente e sem qualquer fundamentação e demonstração para suposto aproveitamento de "parte desse saldo credor para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes" (penúltimo parágrafo da pág. 5), provocando a redução do crédito para o valor de R\$ 260.468,60 (SIC!!!).

Ocorre, contudo, que não obstante o V. Acórdão ter concluído acertadamente pela validade do saldo negativo de IRPJ do período de jan/2000 a dez/2000 no montante de R\$ 1.115.503,24 (vide item 12, pág 6 do Acórdão), o V. Acórdão, repetiu a superficialidade e o vício contido no Despacho Decisório referente a absoluta ausência de fundamentação e demonstração, agora, da seguinte forma (vide parte final do item 12, pág 6 do Acórdão):

"Na manifestação de inconformidade, verifica-se que a contribuinte não questionou a redução de crédito reconhecido no saldo negativo de IRPJ por conta da utilização antecipada desse crédito." Assim, não obstante a inexistência de qualquer fundamentação e efetiva demonstração da composição do valor, surge única e exclusivamente, inaugurando-se no Acórdão, em "tabela comparativa" do Despacho Decisório com as conclusões do Acórdão a referida diferença no montante de R\$.378.859,81 encerrando o valor de crédito de saldo negativo de IRPJ no montante de R\$.736.643,43!

Logo, verifica-se objetiva afronta ao 3º Princípio da Fundamentação que representa a obrigatoriedade de todos os atos e decisões estarem amplamente sustentados em expressa fundamentação legal e fática.

Observa-se a positivação do referido princípio da fundamentação, tanto no caput do Artigo 2º da Lei n.º 9.784/1999 (LGPAF) que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, quanto, no inciso VII, do parágrafo único do mesmo Artigo [...].

Registra-se, ainda, a exigência contida no inciso IX, do Parágrafo único, do Artigo 2º da referida Lei LGPAF, no tocante à obrigatoriedade de adoção de forma suficiente para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados.

Logo, considerando o acolhimento integral das razões da Manifestação de Inconformidade pelo V. Acórdão e restabelecimento do efetivo valor de saldo negativo de IRPJ e diante da absoluta inexistência de fundamentação e demonstração de suposta "parte" de "saldo credo(utilizado "para quitar algumas antecipações dos exercícios seguintes", verifica-se a necessidade inafastável de Reforma da decisão nos termos apontados.

Com isso, o valor constituído por intermédio do presente Despacho Decisório - R\$ 38.075,30 - decorrente da diferença obtida do somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ - R\$.1.210.706,56 — com o valor IRPJ devido - R\$.1.172.631,27 — deve ser considerado insubsistente em virtude da regular apuração ora demonstrada.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

III. DOS REQUERIMENTOS

O reconhecimento da preliminar referente à PREJUDICIALIDADE - DESPACHO DECISÓRIO — RECURSO VOLUNTÁRIO PENDENTE DE JULGAMENTO, em virtude da pendência de julgamento do Recurso Voluntário apresentado em face do Acórdão n.º 06- 060.552 da 2ª Turma da DRJ/CTA, Processo n.º 15987.000741/2009-58 (doc. anexos), que deu origem ao presente processo;

Na hipótese de não reconhecimento por esta Administração Fazendária da preliminar supra, em conformidade com os princípios instrumentais da eventualidade e impugnação específica, requer que sejam acolhidas as razões expostas no presente recurso voluntário para reforma do Acórdão n.º 06-060.551 da 2ª Turma da DRJ/CTA.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Necessidade de Comprovação da Liquidez e Certeza do Indébito

A Recorrente discorda do procedimento fiscal ao argumento de que deve ser considerado o conjunto probatório produzido nos autos que evidenciam o direito creditório.

O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição, pode utilizá-lo na compensação de débitos. A partir de 01.10.2002, a compensação somente pode ser efetivada por meio de declaração e com créditos e débitos próprios, que ficam extintos sob condição resolutória de sua ulterior homologação. Também os pedidos pendentes de apreciação foram equiparados a declaração de compensação, retroagindo à data do protocolo. O Per/DComp delimita a amplitude de exame do direito creditório alegado pela Recorrente quanto ao preenchimento dos requisitos, de modo que em regra a retificação somente é possível se encontrar pendente de decisão administrativa à data do envio do documento retificador e o seu cancelamento é procedimento cabível ao sujeito passivo na forma, no tempo e lugar previstos na legislação tributária (art. 165, art. 168, art. 170 e art. 170-A do Código Tributário Nacional, art. 74 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996 com redação dada pelo art. 49 da Medida Provisória n.º 66, de 29 de agosto de 2002, que entrou em vigor em 01.10.2002 e foi convertida na Lei n.º 10.637, de 30 de dezembro de 2002).

Posteriormente, ou seja, em 31.10.2003, ficou estabelecido que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório. Ademais, o procedimento se submete ao rito do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (§1º do art. 5º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 13 de junho de 1984, art. 17 da Medida Provisória n.º 135, de 30 de outubro de 2003 e art. 17 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003).

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei n.º 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei n.º 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei n.º 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma

minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção dos documentos ou das respectivas cópias”, conforme art. 37 e art. 69 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que se aplica subsidiariamente ao Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972.

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária (Parecer PGFN n.º 591, de 17 de abril de 2014).

A pessoa jurídica pode deduzir do tributo devido o valor do tributo pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real, bem como o IRPJ ou CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada no caso utilização do regime com base no lucro real anual, para efeito de determinação do saldo de IRPJ ou CSLL negativo ou a pagar no encerramento do período de apuração, ocasião em que se verifica a sua liquidez e certeza (art. 34 da Lei n.º 8.981, de 20 de janeiro de 1995 e art. 2º e art. 28 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

O Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018, prevê que até 31.05.2018 o débito de tributo determinado pela base de cálculo estimada compensado pode ser considerado como integrante do direito creditório pleiteado, uma vez que pode ser exigido como tributo devido:

Síntese conclusiva

13.De todo o exposto, conclui-se:

- a) os valores apurados mensalmente por estimativa podiam ser quitados por Dcomp até 30 de maio de 2018, data que entrou em vigor a Lei n.º 13.670, de 2018, que passou a vedar a compensação de débitos tributários concernentes a estimativas;
- b) os valores apurados por estimativa constituem mera antecipação do IRPJ e da CSLL, cujos fatos jurídicos tributários se efetivam em 31 de dezembro do respectivo ano-calendário; não é passível de cobrança a estimativa tampouco sua inscrição em DAU antes desta data;
- c) no caso de Dcomp não declarada, deve-se efetuar o lançamento da multa por estimativa não paga; os valores dessas estimativas devem ser glosados; não há como cobrar o valor correspondente a essas estimativas, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL.
- d) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório que não homologou a compensação for prolatado antes de 31 de dezembro, e não foi objeto de manifestação de inconformidade, não há formação do crédito tributário nem a sua extinção; não há como cobrar o valor não homologado na Dcomp, e este tampouco pode compor o saldo negativo de IRPJ ou a base de cálculo negativa da CSLL;

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido;

f) se o valor objeto de Dcomp não homologada integrar saldo negativo de IRPJ ou a base negativa da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão e será objeto de cobrança;

Os valores confessados a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído definitivamente pela confissão de dívida em Per/DComp. Se o valor confessado integrar saldo negativo de IRPJ ou [...] da CSLL, o direito creditório destes decorrentes deve ser deferido, pois em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restou constituído pela confissão de dívida e será objeto de cobrança.

Para a análise da matéria, cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF n.º 177

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

Tendo em vista as divergências identificadas no recurso voluntário é possível analisar a possibilidade de deferimento do indébito de saldo negativo pleiteado. Por esta razão a suspensão de julgamento dos presente autos até a decisão definitiva do exame da compensação dos tributos determinados sobre a base de cálculo estimada fica prejudicada em face das determinações do referido Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 2018 e da Súmula CARF n.º 177.

Os valores apurados mensalmente por estimativa podem integrar saldo negativo correspondente e o direito creditório destes decorrentes pode ser deferido, quando em 31 de dezembro o débito tributário referente à estimativa restar constituído pela confissão e passível de ser objeto de cobrança, conforme consta expressamente no Despacho Decisório, e-fls. 107-113:

Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas

Período de apuração da estimativa compensada	Nº do Processo/Nº da DCOMP	Valor da estimativa compensada	Valor confirmado	Valor não confirmado	Justificativa
JAN/2003	41425.56816.210205.1.3.02-1506	110.646,71	73.804,48	36.842,23	DCOMP homologada parcialmente
MAR/2003	05558.73332.210205.1.3.02-9634	85.406,94	0,00	85.406,94	Compensação não confirmada
ABR/2003	09236.52704.210205.1.3.02-9775	87.077,43	0,00	87.077,43	Compensação não confirmada
MAI/2003	01452.95266.210205.1.3.02-	90.778,35	0,00	90.778,35	Compensação não

	0836				confirmada
JUN/2003	01219.01870.210205.1.3.02-5940	88.234,43	0,00	88.234,43	Compensação não confirmada
JUL/2003	37017.50630.210205.1.3.02-0657	86.000,79	0,00	86.000,79	Compensação não confirmada
AGO/2003	13739.08704.210205.1.3.02-7190	91.164,30	0,00	91.164,30	Compensação não confirmada
SET/2003	26531.33844.210205.1.3.02-8925	131.878,11	0,00	131.878,11	Compensação não confirmada
OUT/2003	17475.35398.210205.1.3.02-0745	54.394,15	0,00	54.394,15	Compensação não confirmada
	Total	825.581,21	73.804,48	751.776,73	

Os efeitos da aplicação do direito superveniente fixa a relação de causalidade com a possibilidade de deferimento da Per/DComp. Esta legislação impõe, pois, o retorno dos autos a DRF de origem que inaugurou o litígio sob esse fundamento para que seja analisado o conjunto probatório produzido junto com o recurso voluntário referente ao mérito do pedido, ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que evidenciada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais em cotejo com os registros internos da RFB.

O procedimento previsto no rito do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, pode ser revisto no caso em que foi instaurada a fase litigiosa no procedimento ou ainda que pela autoridade administrativa quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião ao ato original decorrente de fato ou a direito superveniente, e ainda se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, caso em que é elaborado ato administrativo complementar com efeito retroativo ao tempo de sua execução. Assim, no rito do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, sendo afastado o óbice do despacho decisório original em que a compensação não foi homologada na sua integralidade, cabe a autoridade preparadora retomar a verificação do indébito. Registre-se que não se tratar de nova lide, mas sim a continuação de análise do direito creditório pleiteado considerando o saneamento no seu exame. Por conseguinte, não há que se falar em preclusão do direito de a Fazenda Pública analisar o Per/DComp nesse segundo momento, já que da ciência deste ato complementar não ocorre a homologação tácita, pois os débitos estão com exigibilidade suspensa desde a instauração do litígio.

Cumpra registrar, inclusive, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos. E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento, conforme o rito processual do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 6 de março de 1972, art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF e Súmula CARF n.º 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Dispositivo

Em assim sucedendo, voto em dar provimento em parte ao recurso voluntário, para aplicação do direito superveniente previsto nas determinações do Parecer Normativo Cosit n.º 02, de 03 de dezembro de 2018 e da Súmula CARF n.º 177 para fins de reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de Origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp devendo o rito processual ser retomado desde o início.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva